



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**Ref.: PA Nº 16186/2017**

**Manifestação da Pregoeira em face da Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 060/2017 apresentada pelo TICKET LOG-TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A.**

**I - ADMISSIBILIDADE**

A empresa **TICKET LOG-TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A.** inconformada com os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 060/2017, apresentou impugnação que foi recebida no dia 06 de novembro de 2017, por meio do endereço eletrônico [slc.comissao@trt18.jus.br](mailto:slc.comissao@trt18.jus.br).

A impugnação é tempestiva e foi processada segundo as normas legais e editalícias.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

## **II - DO MÉRITO**

A impugnante discorda da exigência de habilitação prevista no subitem 10.2.11 do edital do PE nº 60/2017, apresentação de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral – LG, Liquidez Corrente – LC, e Solvência Geral – SG superiores a 1 (um).

A empresa alega que a exigência diminui a participação das empresas no presente certame, face à inviabilidade de algumas licitantes atenderem a exigência relativa à qualificação econômico-financeira, que não há respaldo na Lei 8.666/1993 que permita tal exigência e que o requisito foi incluído no certame sem fundamento plausível.

## **III - DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO**

Esclarecemos que, diferente do que alega a empresa TICKET LOG, o critério de qualificação econômico-financeira estabelecido no subitem 10.2.11 do edital está explicitamente previsto no artigo 31 da Lei nº 8.666/93. A Lei de Licitações estabelece que as exigências se limitarão aos incisos I a II do referido artigo, mas não traz nenhum tipo de alternatividade como argumenta a impugnante.

Além disso, a exigência de comprovação dos índices de Liquidez Geral – LG, Liquidez Corrente – LC, e Solvência Geral – SG superiores a 1 (um), estabelecida no instrumento convocatório, atende aos itens usuais de mercado, bem como tem previsão legal no § 5º do art. 30 da Lei nº 8.666/93. Sendo assim, não foge do que estabelece a legislação nem vai além das exigências pertinentes ao caso.

A exigência foi incluída no edital do Pregão Eletrônico nº 60/2017 devido à complexidade do objeto da contratação, visto que se trata de um contrato que terá duração de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

A comprovação de que a empresa possui uma boa situação financeira não pode ser excluída da presente contratação, como requer a impugnante, haja vista que o requisito dá respaldo à Administração para garantir a boa execução do contrato, considerando que este pode perdurar até 60 (sessenta) meses.

O próprio Tribunal de Contas da União tem entendido que, no caso de contratações de serviços continuados, a Administração deve observar critérios de qualificação mais contundentes, a fim de garantir a efetividade da prestação dos serviços pela empresa vencedora do certame.

Marçal Justen Filho em seu livro “*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*”, acerca do Acórdão nº 247/2003 do TCU citado pela impugnante, expõe que o entendimento abre oportunidade para soluções bastante problemáticas e que esse deve ser interpretado com bastante cautela.

Desse modo, considerando que a exigência está prevista na Lei, que não ultrapassa os limites legais atinentes ao caso e que visa garantir a boa execução do contrato objeto da presente licitação, não há como atender ao pleito.

Assim, mantêm-se as condições de habilitação previstas no edital.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, decido pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, **nego provimento.**

Goiânia, 07 de novembro de 2017.

THAÍS ARTIAGA ESTEVES NUNES  
Pregoeira